Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 207/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4214/2022
PROTOCOLO	: 2163070
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO OBSERVÂNCIA PLENA DA LEGISLAÇÃO – FALHA EM REGISTRO CONTÁBIL – REGISTRO INCORRETO NO DEMONSTRATIVO E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS REFERENTE AOS RECURSOS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – FALHA NO REGISTRO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PRÉ-SAL – ESCLARECIMENTOS DO GESTOR – PARCIAL TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância plena da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000, da Lei Federal n. 13.885/2019 e da Nota Técnica SEI n. 11490/2019/ME, o que resulta na recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Caarapó**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Andre Luis Nezzi de Carvalho**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância plena da Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 89 e 90, Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, *caput* e § 1º, art. 48- A e da Lei Federal nº 13.885/2019 e Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME; por **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Caarapó, exercício de 2021, do Sr. Andre Luis Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 86, manifestou-se apontando impropriedades merecedoras de ressalvas. O Ministério Público de Contas, peça 88, conclui pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

> 1- Divergência de saldo contábil. Divergência de saldos em relação Dotação Inicial Atualizada em comparação com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12;
>
> 2- Impropriedades no Portal de Transparência do município. Não foram encontradas as publicações referentes Demonstrações Contábeis, Execução pormenorizada das Receitas e Despesas, PPA, LDO, LOA, Balanços, RREO e RGF;
>
> 3- Inconsistência no registro contábil. Registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal e não foi identificado possíveis despesas com origem do recurso do Pré-Sal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi apontado a ocorrência de registro incorreto no Demonstrativo e Abertura de Créditos Adicionais, referente os recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Constatou-se ainda que, não foram disponibilizados os arquivos, PPA, LDO, LOA e Execução da Receita Pormenorizada. Por fim, nota-se o registro contábil em conta

adversa dos recursos recebidos do Pré-Sal, assim como não foi identificado possíveis despesas com origem do recurso do Pré-Sal.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,65%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	108.925.768,59
Total da Despesa para fins de limite	27.937.959,83
% Aplicado	**25,65%**

Anexo 10 Consolidado, Anexo 8 – RREO, Anexo 10 FUNDEB

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **71,44%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	28.820.530,71
Pagamento dos Profissionais do Magistério	21.090.461,28
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	501.374,25
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**71,44%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **24,46%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	106.454.008,23
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	26.040.724,61
% Aplicado	**24,46%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - FMS, e Anexo 17 – FMS, Anexo 12 RREO.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**82.754.777,60**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**5.792.834,43**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**5.277.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	5.792.512,08	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**5.792.512,08**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**5.792.512,08**	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2021.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**165.395.916,18**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	4.624.894,06
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	8.620,37
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	17.360.957,68
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**143.401.444,07**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**143.401.444,07**

Anexo 10 Consolidado

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	143.401.444,07	143.401.444,07	143.401.444,07
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	70.811.230,82	2.729.756,34	73.540.987,16
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**49,38**	**1,90**	**51,28**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	77.436.779,80	8.604.086,64	86.040.866,44
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	73.564.940,81	8.173.882,31	81.738.823,12

LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	69.693.101,82	7.743.677,98	77.436.779,80

Fonte: Anexo 02 - Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Analisando os Demonstrativos Contábeis, verificou-se divergência de saldos em relação Dotação Inicial Atualizada em comparação com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12, entretanto, o gestor justificou e demonstrou os motivos da distorção, contudo, cabe ressalvas quanto ao registro incorreto no demonstrativo e Abertura de Créditos Adicionais, referente os recursos provenientes de Excesso de Arrecadação.

Com relação ao registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal e quanto a não identificação das despesas com origem do recurso, (Lei Federal nº 13.885/2019 e Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME), foi esclarecido pelo gestor que, o recurso foi recebido em 31/12/2020 e foi devidamente registrado na contabilidade, sendo que foi utilizado para o pagamento de despesas no corrente ano de 2021, no entanto, embora tenha ocorrido em rubrica incorreta, a falha é passível de correção, devendo neste caso, ser ressalvada.

Da mesma forma, foi verificado em consulta ao portal da transparência do município, que não foram disponibilizados os arquivos, Plano Plurianual - PPA, Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA e Execução da Receita Pormenorizada, contrariando o Art. 48, caput e § 1º, art. 48- A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), contudo, cabe recomendação para adoção de medidas corretivas para que as falhas demonstradas não mais ocorram.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	24,46% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	25,65% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	1,90% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	49,38% **regular**

Com relação a impropriedade identificada nos achados de auditoria, referente divergência do Anexo 12, conclui-se que a distorção foi sanada, entretanto, permaneceu o registro incorreto no Demonstrativo e Abertura de Créditos Adicionais, referente os Recursos Provenientes de Excesso de Arrecadação, merecendo neste caso, ressalvas com a devida recomendação ao gestor.

Da mesma forma, a falha verificada quanto a contabilização da receita proveniente dos recursos recebidos do Pré-Sal, não comprometeu o exame das contas anuais, no entanto, deve ser recomendado ao gestor, que observe com maior rigor as normas vigentes, para não incorrer nas mesmas falhas.

Acerca da transparência, verificou-se que não foram encontradas as publicações dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, em detrimento aos ditames do Artigo 48 da LRF e artigo 30 da lei de Acesso à Informação - Lei nº 12527/2011, da mesma forma, cabe recomendação ao gestor para que se atente a obrigação legal.

Posto isso, merece ressalvas os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas próximas prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Andre Luis Nezzi de Carvalho, CPF 881.952.101-63, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância plena da Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 89 e 90, Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, caput e § 1º, art. 48- A e da Lei Federal nº 13.885/2019 e Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio deste processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB